



Fernando Oliveira
OAB/GO 41.553



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE SERRANÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.

O MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS -GO, pessoa jurídica de direito público, anteriormente qualificado, por seu representante legal, **TARCIO DUTRA**, também qualificado anteriormente, através de seu representante legal, vêm perante vossa Excelência nos termos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECRETO MUNICIPAL C/C IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO LIMINAR** proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás por sua Promotoria local, informar e requerer o abaixo:

I – DOS FATOS E DIREITO

1 - Em data de 08/03/2021, o Ilustre *Parquet* ajuizou a presente ação civil Pública em desfavor do Município de Serranópolis – GO, contra ato direto do Poder Executivo, mais precisamente o Decreto Municipal de n.º 097/2021, o qual teve vigência de 03/03/2021 a 09/03/2021.

Com base no encartado anteriormente e já manifestado na petição do evento de n.º 04, e Decisão constante do evento de n.º 05, o Réu informou no evento n.º 09, o respectivo cumprimento conforme Ordem Judicial, editando o decreto de n.º 100/2021 anexado aos autos.

Em data de 11/03/2021, foi editado novo Decreto Municipal de n.º 101/2021 (doc. anexo), prorrogando às restrições da decisão por mais 7 dias, somando após a ordem judicial o equivalente á 14 dias de restrições com abertura de apenas o rol de atividades essenciais descritas no decreto Estadual 9.685/2020.

Cabe frisar, que algumas atividades já se encontravam com restrição de abertura incluídas no decreto anterior de n.º 97/2021, dentre elas ás Academias, Igrejas e esportes coletivos, que, com o fim do prazo de 14 dias estipulado pela prorrogação do Decreto Municipal n.º 101/2021, irá para 21 dias de restrições/fechamento.





Fernando Oliveira
OAB/GO 41.553



Conforme acima exposto, salienta-se que o Município de Chapadão do Céu também sofreu ação civil pública para aumento de restrições igualmente a Serranópolis, porém, no art. 4º, §3º do Decreto n.º 72/2021, permaneceu aberto com restrições às Academias, Clínicas de Estética, Clínicas de Fisioterapia e Salões de Beleza, vejamos:

“§ 3º. Quanto às atividades não essenciais, tais como, academias, clínicas de estética, clínicas de fisioterapia e salões de beleza, só poderão funcionar desde que em forma agendada previamente, personalizadas (individual), a depender do espaço físico amplo e todas as outras observações às normas de prevenção ao contágio.”
[grifei]

Posteriormente, editou novo Decreto de n.º 74/2021, o qual em seu art. 1º prorrogou o Decreto n.º 72/2021:

Art. 1º. Fica prorrogado o Decreto Municipal n.º 72 de 09 de março de 2021, para o enfrentamento de emergência e saúde decorrente da COVID-19 (novo coronavírus) e de conformidade com a Nota Técnica SES/GO n.º 3/2021-GAB-03076, onde ficam suspensas todas as atividades não essenciais pelo prazo de mais 07 (sete) dias, com a possibilidade de revisão após o decurso desse período.

Portanto, como se pôde observar, o Município de Serranópolis irá completar na quarta – feira dia 24/03/2021, um período de 14 dias de restrições das atividades “não essenciais” e 21 dias as Academias e Igrejas.

Com relação às igrejas, o Tribunal de Justiça Goiano por seu **Desembargador Leobino Valente Chaves** já se debruçou sobre o tema no bojo do **Processo n.º 5333710.26.2020.8.09.0000**, em Mandado de Segurança contra o Município de Goiânia sobre restrições deste setor.

“Neste ponto, vejo como indispensável a utilização de sobredito instrumento mediador como forma de possibilitar a retomada das atividades da impetrante, consistente na materialização de documento específico firmado entre si e a autoridade coatora





Fernando Oliveira
OAB/GO 41.553



municipal, por seu órgão próprio, no qual se assegure o cumprimento das medidas necessárias à contenção da pandemia, propiciando, inclusive, a respectiva fiscalização. **Assim, mediante as considerações alinhadas, concedo parcialmente a liminar no mandamus para, considerando como essencial a atividade desempenhada pela impetrante, garantir seu funcionamento sem que esteja submetida ao sistema de revezamento**, após a assinatura de Termo de Cooperação/Responsabilidade com a autoridade municipal impetrada, ou a quem este designar que o firme, em que esteja consignado seu compromisso de integral atenção às medidas e protocolos sanitários de contenção da pandemia da Covid19.

Já o **Decreto Federal de n.º 10.282 de 20 de março de 2020, que regulamentou a lei Federal 13.979/2020**, incluiu no rol de atividades essenciais os salões de beleza, barbearias e academias, vejamos:

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020\)](#)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020\)](#)

Em Palmas, Estado do Tocantins, o Juiz **NASSIB CLETO MAMUD**, da Vara de Fazendas Públicas nos autos de n.º **0009580-14.2020.8.27.2722/TO**, em medida liminar, deferiu o funcionamento de academias:

“Neste sentido, importante frisar que anterior ao Decreto nº 10.344/20 existe uma Lei Federal nº 13.979/2020 aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

“Assim, conforme disposto na norma há de se respeitar às liberdades fundamentais das pessoas, liberdades que também estão respaldada no direito de ir e vir, no direito de exercer sua atividade comercial de forma a evitar um dano financeiro e até mesmo a saúde das pessoas que dependem de seu negócio para subsistência”

“Além disso a mesma norma afirma que compete ao Presidente da República, através de decreto definir as atividades essenciais” [...]





Fernando Oliveira
OAB/GO 41.553



Por derradeiro, salienta-se que a realidade do Município Serranópolis é um pouco diferente dos demais municípios em relação a circulação de bens e serviços, onde é relativamente baixo o fluxo nos estabelecimentos acima elencados, sendo, a maior parte em mercados, bancos e lotéricas.

Pois o **art. 486 da CLT** nos diz que: **No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.**

Neste norte, em tempos estranhos, onde tudo é muito novo conforme os fatos nacionais e internacionais, onde internamente há conflito entre às esferas de governos e até mesmo no poder judiciário sobre decisões em casos de aplicação legal sobre o COVID-19, devemos todos agir com prudência e serenidade nas decisões.

“Nesse mesmo sentido, ressaltou o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, no artigo “Justiça infectada? A hora da prudência”, publicado em 30 de março de 2020, e no qual se lê: “Está na ordem do dia a virtude passiva dos juízes e a humildade judicial de reconhecer, em muitos casos, a ausência de expertise em relação à COVID-19. É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário”

Na tomada de decisões afetas ao Município de Serranópolis por este gestor, acredita-se que como pensava **DWORKIM**, “não queremos tomá-las por política, e, sim por princípios, porém, a legalidade é como farol para um navio à deriva nestes tempos difíceis”.

II - REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, e com fulcro no acima transcrito, bem como o prazo das restrições adotadas no município de Serranópolis – GO, de 14 e de 21 dias conforme destacado no bojo do respectivo processo, além das atividades essenciais descritas no Decreto Estadual 9.685/2020, pugna-se o seguinte:

1 - Pelo funcionamento das Igrejas com restrição de 30% da sua capacidade, mediante termo de responsabilidade assinado por seus gestores com restrições de segurança sanitária para os usuários independente de revezamento;





Fernando Oliveira
OAB/GO 41.553



2 – Pelo funcionamento mediante agendamento de um cliente por vez nos salões de beleza e barbearias, mediante termo de responsabilidade assinado por seus gestores com restrições de segurança sanitária para os usuários;

3 – Pelo Funcionamento das Academias com capacidade de 30% durante às restrições, mediante agendamento e termo de responsabilidade assinado por seus gestores com restrições de segurança sanitária para os usuários;

4 – Pelo funcionamento das lojas locais para atenderem no máximo 02 duas pessoas por vez mediante agendamento, para que possam receber notinhas e efetuar vendas, assinando termo de responsabilidade por seus gestores com restrições de segurança sanitária para os seus usuários;

5 – Pelo funcionamento de lanchonetes e sorveterias mediante “Drive Thru” (pegar e levar sem consumo), bem como das lojas de conveniências mediante Delivery/entrega agendada até às 20: 00hrs;

6 – Às demais atividades, estas ficariam adstritas ao retorno da flexibilização mediante o Decreto do Governo Estadual.

Nestes termos, pugna-se de igual forma pela manifestação Ministerial antes da referida Decisão, bem como pela urgência que o caso requer.

Nestes termos,
espera deferimento.

Serranópolis – GO, data do protocolo eletrônico.

FERNANDO VAGNER DE OLIVEIRA
OAB/GO 41.553

